



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



À Secretaria de Saúde do Município de Dep. Irapuan Pinheiro.

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.03.30.1

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE(S): JMG DA SILVA - ME

O Presidente da Comissão de Licitação deste Município informa a Secretária de Saúde, acerca do Recurso Administrativo impetrado pela empresa **JMG DA SILVA - ME**, requerendo a reconsideração de nossa decisão no que é pertinente ao julgamento de habilitação da empresa: **ELISTENIO DA NÓBREGA LIMA - ME**.

DOS FATOS

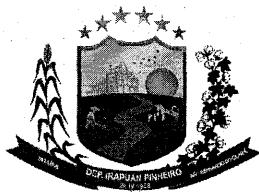
Intenta a recorrente a inabilitação da empresa em questão, pelas razões que seguem em resumo:

1. **ELISTENIO DA NÓBREGA LIMA - ME**: tendo em vista que a empresa está representada diretamente por pessoa que, além de estar, por lei impedida de exercer empresa, notadamente quanto a pratica de atos de gestão, exerce cargo publico de dedicação exclusiva, qual seja Secretário Municipal de Saúde do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO

Avenida dos Três Poderes, nº 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91

FONE/FAX: 88 9 3569-1218



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



de Ibicuitinga/CE. E o descumprimento ao item 4.2.2.3, alínea "b", do edital (inscrição Municipal, Sede do Licitante);

Vale ressaltar que a empresa ELISTENIO DA NÓBREGA LIMA – ME, apresentou **contrarrazões**.

Nesse diapasão, segue análise e considerações de fato e de direito acerca do mérito do recurso administrativo interposto.

DO DIREITO

Passamos, pois, à análise do ponto questionando, cabendo, de início, ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis**:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, cumpre deixar sublinhado que nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



1. DAS ALEGAÇÕES EM FACE DA EMPRESA ELISTENIO DA NÓBREGA LIMA - ME

A recorrente afirma que a empresa: **ELISTENIO DA NÓBREGA LIMA - ME**, apresentou a inscrição municipal sem assinatura do órgão emissor e nem data de emissão. E ainda que o representante da empresa o Sr. Elistenio da Nóbrega Lima, encontra-se impedido, por força, inclusive de disposição constitucional, de contratar com a administração pública, bem assim de exercer, de per si, qualquer atividade de natureza jurídica, devido o mesmo ocupar cargo de Secretário de Saúde do Município de Ibicuitinga/CE.

Não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório, sendo indispensável à garantia da Isonomia e do Interesse Público, sendo o Princípio da **Vinculação do Instrumento Convocatório** previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93**, que assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

Outrossim, o respeitável **Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado**, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".¹

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, está adstrita às exigências veiculadas pelo instrumento convocatório, não cabendo acatar o que não esteja condizente com as condições legais e editalícias, que se colocam no sentido de garantir a regularidade da licitante no que diz respeito aos pontos que podem repercutir, inclusive, na execução do objeto contratado.

Nesse ínterim a Comissão de Licitação toma conhecimento do pedido (razões) da empresa requerente, bem como da Contrarrazão apresentada.

Em relação ao exposto pela empresa: JMG DA SILVA - ME, referente ao seu pedido de reconsideração de julgamento quanto ao fato do representante da empresa: ELISTENIO DA NÓBREGA LIMA - ME, ser Secretário de Saúde no Município de Ibicuitinga:

(...) tendo em vista que a empresa está representada diretamente por pessoa que, além de estar, por lei impedida de exercer empresa, notadamente quanto a prática de atos de gestão, exerce cargo público de dedicação exclusiva, qual seja Secretário Municipal de Saúde do Município de Ibicuitinga/CE.

Podemos observar que a Lei 8.666, de 21 junho de 1993, trata a respeito desse assunto:

Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do

¹ furtado, Lucas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



fornecimento de bens a eles necessários: I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica; II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado; III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Vejamos o que expõe a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que Dispõe sobre o regime jurídico dos **servidores públicos civis da União**, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu Art. 117, ao servidor é proibido:

(...) X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008.

Vejamos agora o que diz a Lei Municipal 062/1991, Estatuto dos Funcionários Públicos da Administração Direta dos Poderes Executivo e Legislativo, Autarquias e Fundações Públicas do **Município de Ibicuitinga** em seu Art. 127, inciso XI, que é proibido ao funcionário participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou de exercer comércio e, nessa qualidade transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de Licitação.

Observamos também o que diz a Lei Orgânica do Município de Ibicuitinga em relação à Acumulação de Cargos Públicos:

Art. 119 - São aplicáveis aos funcionários municipais dos órgãos Executivo e Legislativo, os mesmos preceitos que regem os funcionários estaduais no que respeite:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



(...) VII- à vedação de acumular remuneração, salvo; a) um cargo de professor com o juiz; b) a dois cargos de professor; c) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; d) a de dois cargos privativos de médico;

Nesse trilar, ao verificar o artigo acima mencionado, nos deparamos em seu § 3º que dispõe sobre:

§ 3º - A proibição da acumulação de proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

In casu, diante de todo o exposto, e com base em parecer jurídico anexo, não assiste razão da recorrente quanto ao alegado nesse tópico.

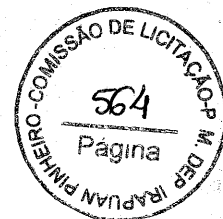
Em relação ao exposto pela empresa sobre o descumprimento da empresa: ELISTENIO DA NÓBREGA LIMA - ME, referente ao item 4.2.2.3, alínea "b", do edital:

4.2.2.3, alínea "b", (inscrição Municipal,
Sede do Licitante;

O licitante apresenta a sua inscrição Municipal, referente ao Município de Ibicuitinga, conforme é exigido no instrumento convocatório, contendo inclusive os suas atividades. Entendemos que a não aceitação de tal comprovação acarretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



em um excesso de formalismo por parte desta Comissão, onde julga os documentos de Habilitação das empresas participantes em conformidade com o Instrumento Convocatório.

In casu, diante de todo o exposto, não assiste razão da recorrente quanto ao alegado nesse tópico.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDENCIA** do recurso apresentado.

Dep. Irapuan Pinheiro – CE, 19 de Maio de 2021.

Lucas Moreira Pinheiro
Lucas Moreira Pinheiro
Presidente da Comissão de Licitação